

PORTARIA/PRESI/CENAG 382 DE 05/09/2011

Regulamenta a prestação de assistência jurídica gratuita e o cadastro de advogados voluntários no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições previstas no art. 21, X, do Regimento Interno e tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo 1.200/2009 – TRF1,

CONSIDERANDO:

a) a Resolução 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária;

b) a Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que, entre outros temas, disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus e dos Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o cadastro informatizado de advogados voluntários para o desempenho da prestação de assistência jurídica gratuita, sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.

Parágrafo único. O cadastro informatizado de advogados voluntários para a prestação de assistência jurídica será gerenciado pelo presidente, por meio da Secretaria Judiciária – Secju, no âmbito do Tribunal, e pelos diretores de foro das seções judiciárias, nas respectivas localidades.

Art. 2º No ato de cadastramento, o advogado se declarará ciente das condições em que será prestada a assistência jurídica e fornecerá obrigatoriamente os seguintes dados, em formulário próprio (Anexo I) por ele assinado:

I – regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB, impeditiva do exercício da profissão;

III – indicação do endereço profissional, endereço eletrônico e telefone, bem como o número do respectivo CPF;

IV – sua disponibilidade de atendimento.

Parágrafo único. A superveniente suspensão ou cassação da inscrição do advogado, decorrente de sanção disciplinar imposta pela OAB, implicará, no primeiro caso, em igual medida no Tribunal e nas seccionais pelo prazo que durar a suspensão no órgão classista e, no segundo caso, em exclusão do causídico do cadastro de advogados voluntários.

Art. 3º O cadastro de advogados voluntários não prejudica a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos por advogado:

I – previamente constituído pela parte ou interessado ou;

II – integrante de programa instituído pelas Defensorias Públicas dos Estados, da União e do Distrito Federal, por força de lei, regulamento ou convênio, na condição de advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

Parágrafo único. Os advogados que prestem serviço de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no art. 2º, salvo se pretenderem aderir às condições e benefícios do regime assistencial desta Portaria.

Art. 4º O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado voluntário e o Estado.

Parágrafo único. O advogado voluntário somente assume tal condição no processo em andamento após a designação do juiz da causa, sendo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

Art. 5º O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não o desonera de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma de lei.

Art. 6º O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Portaria, dar-se-á apenas na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz ou desembargador relator poderá indicar a nomeação de advogado voluntário devidamente cadastrado no sistema do Tribunal ou seccional.

Art. 7º É vedado ao advogado voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir a conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

Art. 8º Em hipótese alguma o advogado voluntário poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação desse dispositivo sua imediata exclusão do cadastro.

Parágrafo único. A notícia da cobrança de honorários, despesas ou quaisquer valores do assistido, pelo advogado ou estagiário voluntário, ensejará a comunicação imediata à respectiva seccional de inscrição do causídico na OAB.

Art. 9º A designação de advogados voluntários é ato exclusivo do juiz ou desembargador relator da causa, sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

Art. 10. Poderá ser prestada a assistência jurídica antes da propositura de qualquer ação, para que, conforme o caso, seja obtida composição extrajudicial e, na impossibilidade dessa solução, seja adotada as medidas cabíveis.

§ 1º Será preenchida guia de encaminhamento (Anexo II) com os dados do assistido, na qual deverá constar declaração do assistido de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bem assim a aceitação do encargo pelo advogado voluntário.

§ 2º Quando o advogado voluntário entender descabida a propositura da ação, este devolverá a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

Art. 11. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de até 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido sobre a evolução do processo.

Parágrafo único. Caberá ao juiz do processo exercer o controle sobre a assistência jurídica prestada pelo advogado voluntário, podendo, inclusive, substituí-lo fundamentadamente.

Art. 12. Quando solicitado, o Tribunal expedirá àqueles advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função certificado comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, que poderá servir para os fins do art. 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, a advocacia voluntária valerá como título em concursos públicos de provas e títulos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com valor a ser atribuído conforme edital publicado pela Comissão responsável, ressalvados os certames em andamento na data da publicação desta Portaria.

Art. 13. O Tribunal e as seccionais providenciarão espaços físicos para o atendimento à assistência judiciária de que trata esta Portaria, devendo funcionar, pelo menos, por 6 (seis) horas, durante o período de atendimento externo, ainda que em sistema de rodízio.

Parágrafo único. Para melhor estruturação dos espaços físicos, a Defensoria Pública da União – DPU será consultada para verificação dos locais e temas com maior carência de assistência jurídica.

Art. 14. No âmbito do Tribunal, fica a Secju autorizada a estabelecer contatos com as universidades e faculdades de direito, bem assim com a OAB e outras entidades de defesas de direitos humanos para a realização de parcerias a ser firmadas pelo presidente do Tribunal, no sentido de viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária nos espaços de atendimento a serem estruturados pela Justiça Federal da 1ª Região, sem prejuízo de que as referidas instituições destinem espaços próprios.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores, contratados pela instituição de ensino.

§ 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica se comprovarem a inscrição e situação regulares na OAB.

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na OAB poderão prestar auxílio operacional aos advogados, estagiários e orientadores.

§ 4º Aplicam-se aos orientadores os deveres e as vedações previstas nesta Portaria.

§ 5º A responsabilidade técnica nos casos de assistência jurídica prestada por acadêmicos de direito recairá sobre os respectivos orientadores, devidamente cadastrados na forma desta Portaria.

§ 6º É de 2 (dois) anos o prazo máximo de permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas.

Art. 15. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria, pelo advogado ou estagiário voluntário, no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro e a comunicação à OAB, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 16. A Secretaria do Tribunal adotará as providências necessárias à implementação do serviço, assim como as Seccionais, no seu âmbito de atuação.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DA PORTARIA PRESI/CENAG 382 DE 5/09/2011

	FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA ADVOGADO VOLUNTÁRIO	
DADOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO:		
Nome:		
CPF:	OAB nº:	UF
Endereço profissional:		
e-mail:	Telefone comercial:	Telefone celular:
Disponibilidade de atendimento:	Matutino (período)	Vespertino (período)
Declaração do Advogado Voluntário Declaro estar ciente dos deveres e vedações constantes da Portaria Presi/Cenag 382 de 6 de setembro de 2011, assim como de que o serviço que prestarei tem caráter voluntário, nos termos da lei, e que não receberei qualquer remuneração do assistido ou do Estado, seja a que título for. Aceito ser designado para o encargo de advogado voluntário, com vistas ao patrocínio de hipossuficiente e declaro, sob as penas da lei, a regularidade de minha situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.		
Assinatura do advogado		
Local e data		
Anotações diversas – Para uso do Tribunal / Seção Judiciária		

ANEXO II DA PORTARIA PRESI/CENAG 382 DE 05/09/2011

	GUIA DE ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA		
DADOS DO ASSISTIDO:			
Nome:			
CPF:	RG		
Endereço residencial (anexar comprovante):			
Telefone residencial	Telefone comercial:	Telefone celular:	
DECLARAÇÃO DO ASSISTIDO: Declaro não possuir recursos financeiros para a contratação de advogado e nem para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Declaro, ainda, estar ciente de que não devo efetuar qualquer pagamento ao advogado, seja a que título for.			
Assinatura do assistido:			
DADOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO:			
Nome:			
CPF:	OAB nº:	UF	
Endereço profissional:			
e-mail:	Telefone comercial:	Telefone celular:	
Disponibilidade de atendimento:	Matutino (período)	Vespertino (período)	
Declaração do Advogado Voluntário Declaro estar ciente dos deveres e vedações constantes da Portaria Presi/Cenag 382 de 6 de setembro de 2011, assim como de que o serviço que prestarei tem caráter voluntário, nos termos da lei, e que não receberei qualquer remuneração do assistido ou do Estado, seja a que título for. Aceito ser designado para o encargo de advogado voluntário, com vistas ao patrocínio de hipossuficiente e declaro, sob as penas da lei, a regularidade de minha situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.			
Assinatura do advogado			
Local e data			
O atendimento à demanda do assistido foi: <input type="checkbox"/> Deferido: <input type="checkbox"/> Indeferido pelas seguintes razões: 			

- Portaria assinada pelo presidente, desembargador federal Olindo Menezes.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 169 de 12/09/2011.